



SENADO FEDERAL

PARECER

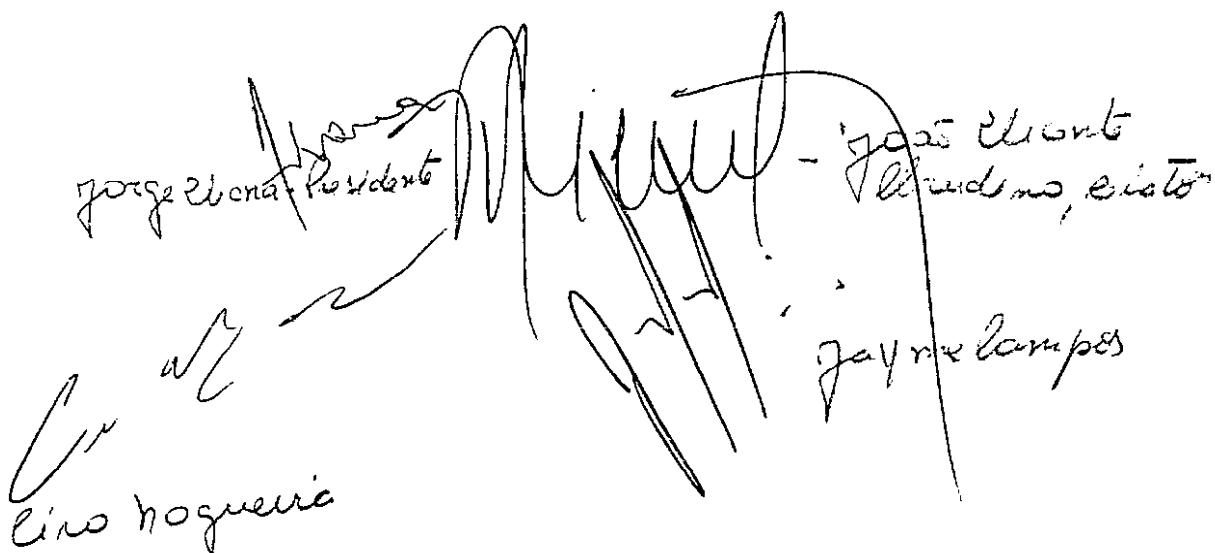
Nº 385, DE 2013

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 33, de 2013.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 33, de 2013, que *autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 21 de maio de 2013.

A large, handwritten signature block consisting of several overlapping signatures in black ink. The signatures are written in cursive and are partially legible. Some names that can be identified include: "jorge elena presidente", "milton", "jose elias", "elvino, elias", "jair r. lopes", and "elio nogueira".

ANEXO AO PARECER Nº 385, DE 2013.

Redação final do Projeto de Resolução
nº 33, de 2013.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº , DE 2013

Autoriza o Estado de Pernambuco a
contratar operação de crédito externo,
com garantia da União, com o Banco
Interamericano de Desenvolvimento
(BID), no valor de até US\$
200.000.000,00 (duzentos milhões de
dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo,
com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de
até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a
financiar o “Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Rio Ipojuca (PSA – Ipojuca)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes
condições:

- I – devedor: Estado de Pernambuco;
- II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos);
- V – modalidade: empréstimo com taxa de juros baseada na *Libor*;
- VI – prazo de desembolso: até 6 (seis) anos, contado a partir da vigência do contrato;
- VII – amortização: em parcelas semestrais, sucessivas, de valores tanto quanto possível
iguais, vencendo-se a primeira depois de 72 (setenta e dois) meses, e a última, ao final de 24
(vinte e quatro) anos, ambos contados da data de assinatura do contrato;
- VIII – juros: serão exigidos semestralmente e, enquanto nenhuma conversão tenha sido
efetivada, calculados sobre os saldos devedores periódicos do empréstimo, a uma taxa anual
para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros *Libor* trimestral para
dólar norte-americano, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID
que financia seus empréstimos, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital
ordinário;

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou da totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na *Libor*, ou qualquer outra opção aceita pelo Banco, bem com da moeda do desembolso ou da totalidade ou de parte do saldo devedor, para moeda de país não mutuário ou para uma moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Pernambuco quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 22/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12381/2013